

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: q5cr46j1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/03/2021 Projeto de lei nº 178/2021 Protocolo nº 2235/2021 Processo nº 265/2021	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único e acrescido o § 2º ao art. 7º da Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que “Dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A multa disposta no *caput* deve ser convertida em advertência na hipótese da conduta ter sido realizada por instituição religiosa.”

Art. 2º Durante a vigência do Decreto nº 836, de 01 de março de 2021, ou daquele que vier a substituí-lo, as igrejas, templos e congêneres devem ter horário de funcionamento nos seguintes termos:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento no período compreendido entre às 05h00m e 21h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento no período compreendido entre às 17h00m e 21h00m.

§ 1º As igrejas, templos e congêneres podem ser ocupados com até trinta por cento da capacidade máxima do local.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º Na hipótese de edição de novas condições de funcionamento e ocupação das igrejas templos e congêneres:

I - prevalece a condição menos restritiva, caso estas sejam determinadas;

II - prevalece o disposto nesta Lei, caso as novas condições sejam mais restritivas do que o disposto neste artigo.

Art. 3º Multas já arbitradas antes da vigência desta Lei devem ser convertidas em advertência na hipótese da conduta ter sido realizada por instituição religiosa

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa reconhecer a essencialidade das atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto e o atendimento pessoal em qualquer tempo, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação e rápida tramitação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Março de 2021

Sebastião Rezende
Deputado Estadual